



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.02.91
EMENTÁRIO Nº 1607 - 1

131

04.11.1990

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 68.262-6

DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE : OSVALDO SOARES AREVALO

PACIENTE : OSVALDO SOARES AREVALO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: - PENA - UNIFICAÇÃO - OBJETO - A unificação da pena de que cogita o artigo 75 do Código Penal tem como objetivo impedir que o condenado a penas que somadas suplantem 30 anos permaneça encarcerado por tempo superior a estes últimos.

Os benefícios diversos previstos na legislação em vigor devem levar em conta não o limite relativo à unificação, mas sim a totalidade dos anos alusivos às penas. O livramento condicional e a progressividade do regime de cumprimento da pena são norteados pelo total das penas impostas.

A C O R D ã O

01607010
03490680
02621000
00000170

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o habeas corpus, sendo que o Sr. Ministro Marco Aurélio reconsiderou em parte o seu voto, do qual consta ressalva.

Brasília, 4 de dezembro de 1990.

ALDIR ASSARINHO - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO - RELATOR

h.



Supremo Tribunal Federal

27.11.1990

SEGUNDA TURMA

132

HABEAS CORPUS 68.262-6

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES AREVALO.
PACIENTE : OSVALDO SOARES AREVALO.
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

R E L A T Ó R I O

01607010
03490680
02622000
00000200

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em síntese, pleiteia o Impetrante e Paciente que a unificação das penas, considerado o limite máximo de 30 anos, prevista no § 1º do artigo 75 do Código Penal, tenha abrangência a ponto de alcançar outros benefícios estabelecidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, dentre os quais o livramento condicional e a progressividade no cumprimento da pena.

O Tribunal apontado como coator prestou as informações de folhas 44 a 50, anexando os documentos que se seguem, de folhas 51 a 81.

O ilustrado Órgão do Ministério Público emitiu o parecer de folhas 82 a 88, manifestando-se pela competência



desta Corte para julgar o presente habeas corpus, porque dirigido contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, e denegação da ordem, consignando, ainda, que o Impetrante foi condenado a penas que, somadas, alcançam mais de 87 anos de reclusão pela prática de inúmeros delitos e que a unificação assegurada não tem o efeito de atrair, também, os demais benefícios legais, tais como a progressividade do regime e o livramento condicional.

É o relatório.

XΛXXX



V O T O

01607010
03490680
02623000
01570340

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Realmente, como salientado pelo Ministério Público, a competência para julgar o presente habeas corpus é desta Corte. No mais, a matéria deve ser analisada considerados os temas enfocados - livramento condicional e progressividade da pena.

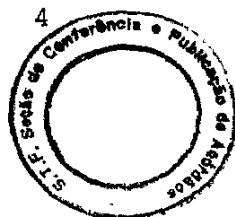
O artigo 75 do Código Penal revela como regra a impossibilidade de o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade ultrapassar o limite de 30 anos. Pressupõe, assim, condenações, considerados períodos superiores ao referido total, indicando não a redução destes últimos, mas a inviabilidade de manter-se o preso, em tal condição, por período superior às três dezenas de anos. Tanto é assim que o § 2º preceitua que, sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. Verificada a hipótese, dá-se como que até mesmo o elastecimento do teto previsto no caput, face a nova

3



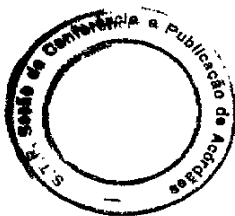
ocorrência. Ora, se o preceito legal cuida de cumprimento, impossível é transmudá-lo a ponto de entender que, na verdade, ocorre alteração da pena em si, atraindo os demais benefícios previstos no Código Penal. Descabe, no caso de unificação do cumprimento da pena, cogitar de livramento condicional, uma vez ultrapassada a metade do número máximo de anos fixados em lei, olvidando-se a existência, no mundo jurídico, de condenações a penas que, somadas, suplantam o aludido limite.

Se de um lado este enfoque é irrefutável, evitando-se que o preso seja duplamente beneficiado - pela unificação e pelo livramento condicional, considerado o limite de cumprimento e não o total das penas a ele aplicadas, de outro forçoso é reconhecer que o benefício de que cogita o artigo 75 do Código Penal não serve ao afastamento dos demais benefícios, considerado o total de penas sem a unificação, inclusive a progressividade relativa ao cumprimento. Esta última e os demais benefícios, abrangido o livramento condicional, não estão jungidos, por lei, à aplicação, ou não, do disposto no artigo 75 do Código Penal, valendo notar que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo, muito menos no campo do Direito Penal, a ponto de agravar a situação do preso. A progressividade, no tocante ao regime, é cabível, devendo ser norteada, aí sim, não pela unificação das penas, mas pela totalidade daquelas impostas ao preso.



Verificadas as condições próprias no tocante ao número máximo alcançado, impõe-se a observância do instituto. Não se pode emprestar ao preceito do artigo 75 do Código Penal interpretação prejudicial àquele a quem visa beneficiar. Basta que se leve em conta a situação do presidiário condenado a penas que, somadas, alcancem, por exemplo, o número de 31 anos. A unificação, com o efeito de afastar a progressividade, considerado este período, acabará por prejudicar o próprio preso. Assim, há o direito do Impetrante e Paciente à progressividade disciplinada em lei, que diz respeito a todo e qualquer preso, levando-se em conta, no caso, não, como pretende, o teto de que cogita o artigo 75 do Código Penal e que diz respeito à unificação das penas, mas a totalidade destas. Quanto ao livramento condicional, o número total de anos a que foi condenado o exclui, pois nem chegará, face à unificação, a cumprir a metade do tempo, exigência legal para o implemento do benefício. Na colocação, não existe incongruência, porquanto o que previsto no artigo 75 diz respeito apenas à impossibilidade de o preso ser mantido em tal condição por período superior a 30 anos, não fazendo desaparecer as penas a que foi em si condenado. Com as ressalvas acima, nego a ordem pleiteada no que o pedido tem como objetivo único os benefícios aludidos considerada a unificação verificada.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

137

EXTRATO DA ATA

HC 68.262-6 - DF

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: Osvaldo Soares Arevalo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte: Osvaldo Soares Arevalo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo em parte o habeas corpus nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Carlos Velloso. Os demais aguardam. 2a. Turma, 27.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.

Blteimbra

BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária

Supremo Tribunal Federal

4.12.1990

SEGUNDA TURMA

138

HABEAS CORPUS nº 68.262

-

DISTRITO FEDERAL -

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estou pronto a ajustar o meu voto ao da maioria, porque não obstaculiza o desiderato que nele consignei.

O próprio Ministro Paulo Brossard está esclarecendo que, na verdade, indefiro a ordem pleiteada sem prejuízo da observância da progressividade, fundada no número total de anos. Concordo com S. Exa. e, também, com o eminente Ministro Carlos Velloso.

Uma vez que na assentada anterior lancei que concedia, parcialmente, a ordem, nesta oportunidade reajusto o meu voto para indeferir, apenas com a ressalva quanto à observância da progressividade, considerado o número total de anos a que foi condenado o Paciente.



01607010
03490680
02623010
01570400

h.



Supremo Tribunal Federal

04.12.1990

SEGUNDA TURMA

139

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 68.262-6 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (VISTA)

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - O impetrante, condenado a penas que totalizam quase 100 (cem) anos de reclusão por delitos de roubo e bando, teve unificada as penas para o limite de 30 (trinta) anos, na forma prevista no art. 75, § 1º do Cód. Penal. Pleiteia, então, que lhe seja concedida a ordem de habeas corpus para o fim de ser o limite máximo de trinta anos considerado para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional e transferência de regime presidiário, especialmente.

O eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, concedeu a ordem, em parte.

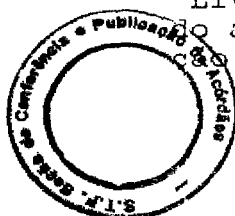
Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomar mos o julgamento do pedido.

Oficiando nos autos, o ilustre Subprocurador- Geral Mardem Costa Pinto opina no sentido do indeferimento do writ, por isso que o limite de tempo de cumprimento de penas estabelecido no art. 75 do Cód. Penal — trinta anos — não pode servir de parâmetro para a eventual obtenção dos benefícios da execução. É que não teria sentido o fato de alguém, condenado a mais de cem anos de reclusão, unificada a sua pena para trinta anos, possa estar no mesmo pé de igualdade com outro preso condenado, por exemplo, por homicídio qualificado a trinta anos de reclusão.

Está no parecer:

"Aliás a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é hoje pacífica no sentido da interpretação restritiva do art. 75 do Código Penal, como se vê das ementas a seguir transcritas:

'LIVRAMENTO CONDICIONAL - Pedido formulado após obtida pelo sentenciado a unificação de suas penas a 30 anos de reclusão—



Carvalho

01607010
03490680
02623020
01560570

Indeferimento - Unificação que não se presta à aferição do requisito temporal do benefício em questão - Constrangimento ilegal inexistente — "Habeas corpus" de negado — Declaração de voto — Inteligência do art. 75 do CP.

Ementa oficial: Habeas corpus. Livramento condicional. Art. 75 do CP. Tempo máximo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a 30 anos. Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional. Precedentes do STF" RT 611/455.

"Direito Penal. Limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos (art. 75 do Cód. Penal). Unificação das penas previstas no § 1º, do art. 75, do Código Penal, como decorrência da proibição da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe os benefícios previsto em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranquilidade e segurança social. O aresto recorrido ao denegar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exegese em torno da matéria.

Recurso improvido". HC 63.673-SP, RTU 118/497.

"EMENTA: - Regime de prisão semi-aberto para réu condenado a 114 anos de reclusão, cuja efetiva execução se reduz, mediante unificação de penas, ao máximo de 30 anos (art. 75, p. 1º, do C. Penal).

Pretensão do condenado ao regime de prisão semi-aberto, com base nos artigos 33 do C. Penal e 112 da Lei das Execuções Penais (n. 7.210, de 11/7/1984).

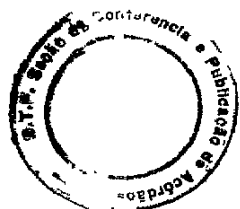
"Habeas corpus" contra acórdão que manteve o indeferimento desse benefício.

Indeferimento pelo S.T.F.

Precedentes.

A pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo parágrafo 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício de regime prisional semi-aberto (art. 33 do C.P. e 112 da Lei de Execução Penal).

A norma visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de alguém por mais de trinta anos, não tendo, porém, outro alcance, co



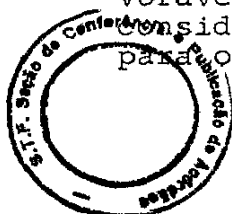
muuuu

mo, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o pretendido". HC 65.522-0-PR - Rel. Min- Sydney Sanches - DJ 11.12.87 - página 28.273.

"EMENTA: Habeas corpus. Unificação das penas, com base no art. 75, § 1º, da Lei nº 7209/1984. Dessa unificação não resultará qualquer outro efeito, senão o limite máximo de pena privativa de liberdade em trinta anos. Não cabe, assim, a unificação do limite legal, desde logo, para fins de benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional, se o réu está condenado, por um ou vários delitos, a pena privativa de liberdade superior a trinta anos. Habeas corpus indeferido". HC nº 66.212-9-SP - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ 16.02.90 - página 928.

Vale transcrever, pela pertinência da lição, parte do voto condutor do acórdão prolatado no HC nº 63.673-SP, cuja ementa foi transcrita acima, da lavra do ilustre Ministro Djaci Falcão, que as sinalou, verbis:

'Também não me atenho a expressão literal do direito positivo. A unificação das penas, fixando-se o limite máximo do seu cumprimento em trinta anos, propicia ao condenado a esperança da liberdade. Todavia, ultrapassar esta exegese de modo a situar em pé de igualdade, para todos os benefícios previstos em lei, inclusive o benefício de livramento condicional, o réu condenado a trinta anos de pena privativa de liberdade e aquele que pela prática de latrocínios, roubos à mão armada e um estupro (fls.14 e 20), foi condenado a cumprir penas privativas de liberdade no total de setenta e nove (79) e dois (2) meses, revelando incontestável má índole, foge ao sentido teleológico da lei penal. A lei deve ter por objetivo não somente os interesses legítimos do réu, mas os altos interesses da sociedade, marcados pela tranquilidade e segurança social. Outra exegese, conduzirá a uma equiparação de sarrazoada entre o condenado por um só crime e o criminoso habitual, profissional, condenado a mais de setenta anos, por delitos brutais, como ocorre na espécie. Ter-se-ia tratamento igual entre delinquentes em situações desiguais. Ademais, na linha interpretativa mais favorável ao réu ainda assim seria de se considerar que não há elementos nos autos para o reconhecimento do benefício do li



M. Sanches

vramento condicional, ou de qualquer outro benefício previsto em lei. Seria prematura a pleiteada unificação". RTJ 1187/505.

A doutrina, por sua vez, não discrepa da jurisprudência, como se vê do magistério do saudoso Heleno Fragoso, in "Lições de Direito Penal", Forensê, 7ª edição, página 307, que embora lamentando a restrição assinalada, deixa consignado, verbis:

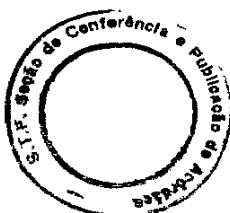
'É uma pena que a reforma da parte Geral do nosso CP não tenha aproveitado as su gestões feitas (RDP 26/115), no sentido da unificação das penas dos condenados a mais de 30 anos, para que se observasse o limite máximo fixado, para todos os efeitos legais, de tal modo que os conde nados a penas muito altas pudessem ter o livramento condicional, se cumprissem 15 anos em condições satisfatórias". (fls.

84-88).

Concordo com o eminente parecerista.

O limite do efetivo encarceramento, estabelecido no art. 75 do Cód. Penal, não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como o livramento condicional ou para a obtenção do regime prisional semi-aberto (C.P., art. 33; LEP, art. 112). Uma coisa é a unificação de penas que, somadas, ultra passam o limite de trinta anos, com a finalidade única de evitar o encarceramento por tempo superior ao limite inscrito na lei (CP., art. 75), outra é considerar o citado limite para o fim de servir de base para benefícios que têm assente no pressuposto da pena efetivamente imposta. É neste sentido, conforme demonstrado no parecer da Procuradoria-Geral, a jurisprudência desta Corte Suprema.

Do exposto, com a vênia do eminente Ministro Rela tor, indefiro a ordem. *M. Veloso*



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

143

EXTRATO DA ATA

HC 68.262-6 - DF

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Impte.: Osvaldo Soares Arevalo. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Osvaldo Soares Arevalo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo em parte o habeas corpus nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Carlos Velloso. Os demais aguardam. 2a. Turma, 27.11.90.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o habeas corpus, sendo que o Sr. Ministro Marco Aurélio reconsiderou em parte o seu voto, do qual consta ressalva. 2a. Turma, 04.12.90.

01607010
03490680
02624000
00000680

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Bonavard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.



Beatriza

BEATRIZ VENTURA TEIXEIRA COIMBRA
Secretária